



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/18:

Estabelece o Regime Jurídico sobre as Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 211/15, de 2 de Dezembro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/18:

Define os incentivos e o procedimento para a adequação dos termos contratuais e fiscais aplicáveis às Zonas Marginais Qualificadas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/18:

Estabelece o regime jurídico e fiscal aplicável às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e venda de gás natural em Angola.

Decreto Presidencial n.º 133/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 133/13, de 5 de Setembro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 128/18:

Subdelega plenos poderes a Neto Joaquim, Secretário Geral do Ministério das Finanças, para, em representação deste Ministério, celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com a empresa Odete Fachada, Consultores, Limitada.

Despacho n.º 129/18:

Adjudica a proposta apresentada pela empresa Odete Fachada Consultores, Limitada, relativa à Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com vista a boa implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Funcionários das Finanças Públicas (SADFFP), no valor de Euros 122.200,00 e subdelega plenos poderes a Neto Joaquim, Secretário Geral do Ministério das Finanças, para, em representação deste Ministério, celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com a referida Empresa.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/18 de 18 de Maio

Considerando que o Executivo, através da Concessionária Nacional, pretende maximizar o potencial geológico das Áreas de Desenvolvimento dos Blocos existentes em Angola, de modo a promover o desenvolvimento de recursos adicionais;

Atendendo que, para o efeito, é necessário criar-se um regime excepcional que viabilize a realização de actividades de pesquisa adicional em concessões em período de produção, que revelem aptidão para incrementar de forma célere a produção nacional de hidrocarbonetos do País sem prejuízo do regime geral da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, e respectiva legislação complementar;

O Presidente da República, ao abrigo da Autorização Legislativa da Assembleia Nacional concedida através da Lei n.º 7/18, de 10 de Maio, sobre Regime Jurídico Aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas, e nos termos do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea c) do artigo 161.º e do artigo 171.º, todos da Constituição da República de Angola, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico sobre as Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se às actividades de pesquisa adicional a serem executadas nas Áreas de Desenvolvimento, nas quais seja possível a exploração de recursos adicionais.

2. O presente Diploma constitui uma norma excepcional perante o Regime Geral das Actividades Petrolíferas, devendo ser interpretado com as devidas adaptações.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, os termos e expressões usados têm o significado que lhes é atribuído na legislação em vigor, nomeadamente na Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, da Tributação das Actividades Petrolíferas, e no Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro, sobre o Regulamento sobre as Operações Petrolíferas, salvo como a seguir se define:

- a) «Área», Superfície identificada através das coordenadas geográficas de uma Área de Desenvolvimento ou de um Campo dentro de uma Área de Concessão, conforme aplicável, sem limites verticais e/ou estratigráficos, em relação à qual estudos comprovam a existência de potencial de exploração, conforme descrito no artigo 2.º do presente Diploma;
- b) «Contrato», Contrato de Partilha de Produção, o Contrato de Associação ou o Contrato de Serviços com Risco.

ARTIGO 4.º
(Pesquisa dentro das Áreas)

1. A Pesquisa nas Áreas tem como objectivo incentivar a descoberta de recursos adicionais com vista à maximização dos níveis de produção.

2. Os recursos descobertos dentro das Áreas devem ser agregados à Área de Desenvolvimento existente. Caso a agregação destes recursos não apresente condições de economicidade nos termos do Contrato, a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro, mediante acordo, devem envidar os esforços necessários para que estes sejam explorados nos termos legais e/ou contratuais existentes.

3. Caso parte dos recursos descobertos num ou mais jazigos se estenda para além da Área, dentro da Área da Concessão, a Área de Desenvolvimento existente deve ser redefinida de modo a incluir a totalidade dos recursos descobertos desde que tais recursos não estejam abrangidos por outro Contrato em vigor. Caso a agregação destes recursos não apresente condições de economicidade nos termos do Contrato, a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro, mediante acordo, devem envidar os esforços necessários para que estes sejam explorados nos termos legais e/ou contratuais existentes.

ARTIGO 5.º
(Recuperação e dedução de custos)

1. Todas as despesas associadas às actividades de pesquisa adicional dentro das Áreas são consideradas despesas de pesquisa e são recuperadas a partir da produção petrolífera existente e/ou futura de qualquer Área de Desenvolvimento, nos termos do respectivo Contrato, desde que sejam descobertos novos recursos.

2. Caso não exista petróleo bruto para recuperação de custos disponível para recuperação daquelas despesas, a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro ou o Consórcio, mediante acordo, devem envidar os esforços necessários para permitir a recuperação total das despesas de Pesquisa na referida Concessão, durante a vigência do Contrato, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6.º
(Partilha de produção)

1. A partilha do petróleo-lucro «*profit oil*», no caso do Contrato de Partilha de Produção ou pagamentos «/ee», no caso do Contrato de Serviços com Risco, obedece ao estipulado no respectivo Contrato.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro ou Consórcio, mediante acordo, devem envidar os esforços necessários para permitir o desenvolvimento comercial de novas descobertas.

ARTIGO 7.º
(Procedimentos)

1. O operador deve submeter à Concessionária Nacional a solicitação de realização de actividades de Pesquisa numa determinada Área.

2. É da responsabilidade da Concessionária Nacional submeter à aprovação do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, o Relatório devidamente fundamentado, que determina a(s) Área(s) proposta(s) pelo Grupo Empreiteiro ou pelo Consórcio.

3. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos deve, num prazo de 30 (trinta) dias, decidir se aprova a realização das actividades de Pesquisa na Área.

4. As actividades de Pesquisa realizadas em Áreas nos termos deste Diploma não estão sujeitas a requisitos referentes a obrigações de trabalho mínimas ou fixas, nem ao pagamento de qualquer bónus ou contribuição.

ARTIGO 8.º
(Regime fiscal, cambial e aduaneiro)

Às actividades desenvolvidas no âmbito do presente Diploma aplica-se o Regime Fiscal, Cambial e Aduaneiro fixado na legislação aplicável e nos respectivos Contratos.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 211/15, de 2 de Dezembro.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/18
de 18 de Maio

Considerando que, ao abrigo da Autorização Legislativa da Assembleia Nacional concedida pela Lei n.º 4/16, de 17 de Maio, foi aprovado o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho, que define o procedimento e os incentivos para a adequação dos termos contratuais e fiscais aplicáveis ao desenvolvimento de descobertas marginais;

Havendo necessidade de se ajustarem os conceitos e mecanismos, bem como os incentivos fiscais introduzidos pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho, de modo a assegurar a conformidade com a Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas (Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro) e com os contratos subjacentes às concessões petrolíferas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas (Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro);

Considerando que tal ajustamento está intrinsecamente dependente da revisão dos incentivos fiscais concedidos pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho, eliminando-se nomeadamente a cumulação de impostos sobre um mesmo tipo contratual ou a redução efectiva de taxas, mediante a revisão da matriz fiscal que sustentou o Diploma sub Judice;

Considerando que o aproveitamento comercial dos recursos recuperáveis de descobertas marginais continua a ser uma prioridade para o Executivo, para continuar a promover o crescimento da Indústria Petrolífera e a geração de receita fiscal adicional;

O Presidente da República, ao abrigo da Autorização Legislativa da Assembleia Nacional, concedida através da Lei n.º 6/18, de 10 de Maio, sobre a Adequação dos Termos Contratuais e Fiscais nas Concessões Petrolíferas com Descobertas Marginais, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea c) do artigo 161.º e do artigo 171.º, todos da Constituição da República de Angola, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define os Incentivos e o Procedimento para a Adequação dos Termos Contratuais e Fiscais Aplicáveis às Zonas Marginais Qualificadas.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se as descobertas nas Zonas Marginais Qualificadas realizadas nas concessões petrolíferas.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma entende-se por:

- a) «*Associadas*», pessoas colectivas de direito angolano ou constituídas no estrangeiro e sedeadas em território nacional, que se associam à Concessionária Nacional sob qualquer das formas previstas no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;
- b) «*Declaração de Descoberta Marginal*», documento emitido pela entidade competente, no qual se declara que determinada descoberta é marginal, para efeitos de aplicação do presente Diploma;
- c) «*Entidades Contratadas*», pessoas colectivas de direito angolano ou de direito estrangeiro e sedeadas em território nacional, contratadas pela Concessionária Nacional ao abrigo de contratos de serviços com risco para a execução de operações petrolíferas, nos termos da lei;
- d) «*Zona Marginal Qualificada*», significa para:
 - i. Os contratos de partilha de produção e os contratos de serviço com risco, a Área de Desenvolvimento constituída com as descobertas marginais objecto de Declaração de Descoberta Marginal;
 - ii. Os contratos de associação, os poços com as descobertas marginais objecto de Declaração de Descoberta Marginal.

ARTIGO 4.º
(Princípio da tolerância e flexibilidade contratual)

Os incentivos ao desenvolvimento de descobertas marginais regem-se pelo princípio da tolerância contratual, que visa a adequação dos termos contratuais e fiscais das descobertas marginais, para promover o investimento das Associadas da Concessionária Nacional e Entidades Contratadas para a execução de operações petrolíferas.

ARTIGO 5.º
(Conceito de descoberta marginal)

1. Para efeitos do presente Diploma, uma descoberta é considerada como marginal quando um ou mais jazigos, ainda que sujeitos a desenvolvimento conjunto, apresentem em determinado momento lucratividade reduzida que não justifique a declaração de descoberta comercial pela Concessionária Nacional e suas Associadas, ou Entidades Contratadas, tendo em conta o regime legal e fiscal em vigor.

2. São indicadores da marginalidade de uma descoberta, a existência de um ou mais jazigos que apresentem as seguintes características:

- a) Recursos recuperáveis inferiores a 300 milhões de barris;

- b) Lâmina de água superior a 800 metros;
- c) Rendimento para o Estado inferior a \$10,5 por barril;
- d) Rendimento para as Associadas da Concessionária Nacional, inferior a \$21,0 por barril;
- e) Taxa interna de rentabilidade após imposto inferior a 15%, calculada com base nos termos contratuais e fiscais da concessão.

3. A Declaração de Descoberta Marginal só pode ser efectuada quando se verifique pelo menos o preenchimento dos indicadores estabelecidos nas alíneas a) e e) do n.º 2 do presente artigo.

4. Excepcionalmente podem ser objecto de Declaração de Descoberta Marginal as descobertas, mesmo que agregadas, com reservas superiores a 300 milhões de barris, cujo desenvolvimento seja complexo em função da estrutura geológica dos jazigos e/ou profundidade da lamina de água, desde que o indicador de marginalidade previsto na alínea e) do n.º 2 do presente artigo esteja preenchido.

5. Aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores dos Petróleos e das Finanças públicas compete aprovar, por meio de Decreto Executivo Conjunto, o ajustamento dos indicadores referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do presente artigo, sempre que tal seja justificável e sob proposta da Concessionária Nacional.

CAPÍTULO II

Incentivos ao Desenvolvimento de Jazigos Marginais

ARTIGO 6.º

(Adequação dos termos contratuais e fiscais)

1. Nos contratos de associação, contratos de serviço com risco e contratos de partilha de produção, os termos contratuais e fiscais podem ser ajustados para incentivar o desenvolvimento de descobertas marginais.

2. A adequação dos termos contratuais e fiscais só se aplica à Zona Marginal Qualificada, permanecendo inalterados os demais termos contratuais e fiscais da concessão sobre as descobertas não abrangidas pela Declaração de Descoberta Marginal.

3. Para as descobertas com recursos superiores a 300 (trezentos) milhões de barris que, excepcionalmente, sejam objecto de Declaração de Descoberta Marginal, conforme o disposto no n.º 4 do artigo anterior, aplicam-se os termos contratuais e fiscais fixados no presente Diploma.

4. Após concertação entre a Concessionária Nacional e as Associadas ou Entidades Contratadas, pode ser solicitada ao Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos, a prorrogação do período de produção de uma Área de Desenvolvimento ou de um Contrato de Associação, nos termos legais e contratuais, para viabilizar o desenvolvimento e produção de descobertas marginais através das instalações já existentes naquela área ou contrato.

5. Nos Contratos de Associação, exclusivamente para os custos de pesquisa, as deduções fiscais podem ser aplicadas às receitas provenientes da área da concessão onde estiver localizada a descoberta marginal.

ARTIGO 7.º

(Imposto sobre a Produção de Petróleo)

Nos contratos de associação e nos contratos de serviço com risco a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo é fixada em 10%.

ARTIGO 8.º

(Imposto de transacção do petróleo e prémio de produção)

Nos contratos de associação e nos contratos de serviço com risco, as taxas dos impostos e o prémio de produção são fixadas conforme se segue:

- a) A taxa de Imposto de Transacção do Petróleo é fixada conforme estabelecido na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a da Tributação das Actividades Petrolíferas;
- b) O prémio de produção será fixado nos termos da tabela seguinte:

TIR (%)	Prémio de Produção (%)
TIR <10%	95%
>10% <TIR <15%	85%
>15% <TIR <20%	75%
>20 <TIR <25%	65%
>25% <TIR <30%	50%
TIR >30	35%

ARTIGO 9.º

(Imposto sobre o Rendimento de Petróleo)

1. Nos contratos de partilha de produção, contratos de associação e nos contratos de serviços com risco a taxa do Imposto sobre o Rendimento de Petróleo é de 25%.

2. O apuramento dos custos fiscais, para efeitos de determinação do rendimento tributável em sede de Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, processa-se de acordo com o regime fiscal aplicável à respectiva área de concessão, com as devidas adaptações em função da aplicação do presente Diploma.

ARTIGO 10.º

(Amortização de despesas)

As despesas de pesquisa e desenvolvimento nos contratos de associação e nos contratos de serviço com risco, assim como as despesas de desenvolvimento nos contratos de partilha de produção, devem ser amortizadas no prazo de 3 anos, de acordo com o regime fiscal aplicável à respectiva área de concessão.

ARTIGO 11.º

(Petróleo para a recuperação de custos)

1. Nos contratos de partilha de produção a percentagem do petróleo para recuperação de custos é fixada em até 80% da produção da Zona Marginal Qualificada, durante os primeiros quatro anos após a data do início da produção comercial.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a percentagem do petróleo para recuperação de custos disponível para as Associadas é reduzida para 65% da totalidade da produção da Zona Marginal Qualificada.

3. As percentagens fixadas no n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo substituem para as Zonas Marginais Qualificadas, o limite inicial e incrementado do petróleo para recuperação de custos definido nos contratos.

ARTIGO 12.º
(Prémio de investimento)

Nos contratos de associação, contratos de serviço com risco e nos contratos de partilha de produção, o prémio de investimento é fixado em 20%.

ARTIGO 13.º
(Redemarcação da Zona Marginal Qualificada)

1. A inclusão de novas descobertas marginais em Zonas Marginais Qualificadas é efectuada mediante o desenvolvimento conjunto, ou não sendo possível, mediante a consolidação das receitas e despesas entre Zonas Marginais Qualificadas, desde que economicamente viável.

2. Para efeitos do número anterior, se não for possível a inclusão de novas descobertas marginais numa Zona Marginal Qualificada existente na concessão, pode ser constituída uma nova Zona Marginal Qualificada para efeitos de delimitação das novas descobertas, sendo no entanto consideradas para efeitos fiscais como uma única Zona Marginal Qualificada.

3. A redemarcação da Área de Desenvolvimento, com a inclusão de novas descobertas marginais, equivale à redemarcação da Zona Marginal Qualificada.

4. A excepção do previsto no n.º 4 do artigo 5.º do presente Diploma, o aumento dos recursos recuperáveis numa Zona Marginal Qualificada, inclusive nos termos deste artigo, num valor superior a 300 (trezentos) milhões de barris, implica a reposição dos termos contratuais e fiscais iniciais da concessão.

CAPÍTULO III
Procedimento

ARTIGO 14.º
(Declaração de Descoberta Marginal)

1. A alteração dos termos contratuais e fiscais para a Zona Marginal Qualificada de determinada concessão apenas produz efeitos após a aprovação da Declaração de Descoberta Marginal.

2. Ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional, compete aprovar a Declaração de Descoberta Marginal.

3. A Declaração de Descoberta Marginal dá origem à constituição de uma Zona Marginal Qualificada.

4. À inclusão de novas descobertas marginais em Zonas Marginais Qualificadas aplica-se o mesmo procedimento definido para a Declaração de Descobertas Marginais.

ARTIGO 15.º
(Pedido de Declaração de Descoberta Marginal)

1. O operador, em representação das Associadas ou Entidades Contratadas, pode solicitar à Concessionária Nacional, que determinada descoberta seja considerada marginal para efeitos da Declaração de Descoberta Marginal, tendo em conta os indicadores estabelecidos no artigo 5.º do presente Diploma.

2. Com a salvaguarda do disposto no n.º 5 deste artigo, o pedido de Declaração de Descoberta Marginal deve ser submetido à Concessionária Nacional até ao termo da fase de avaliação ou após a conclusão das actividades de avaliação para as concessões em regime de contrato de associação em vigor.

3. O Operador deve fundamentar o seu pedido à Concessionária Nacional apresentando toda a documentação técnica e financeira de suporte, bem como um plano preliminar de desenvolvimento com um Estudo de Viabilidade Económica contendo a simulação do impacto financeiro, com e sem os incentivos recomendados.

4. Com o pedido de aprovação da Declaração de Descoberta Marginal, suspende-se automaticamente o prazo para a aprovação da Declaração de Descoberta Comercial.

5. As descobertas que tenham sido objecto de uma Declaração de Descoberta Comercial e cujo desenvolvimento não foi economicamente viável, podem ser objecto de uma Declaração de Descoberta Marginal, nos termos da lei, podendo estas descobertas estarem localizadas em qualquer parte da concessão.

ARTIGO 16.º
(Análise do pedido)

1. Após a recepção do pedido de Declaração de Descoberta Marginal, a Concessionária Nacional deve submeter o seu parecer ao Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos, no prazo de 60 dias úteis.

2. O parecer da Concessionária Nacional deve conter a análise da economicidade das descobertas, nomeadamente se devem ou não ser consideradas marginais para efeitos do presente Diploma.

3. No prazo de 45 dias úteis após a recepção do parecer favorável da Concessionária Nacional, o Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos deve aprovar a Declaração de Descoberta Marginal, por meio de Decreto Executivo.

4. No referido Decreto Executivo devem constar os novos termos fiscais aplicáveis à Zona Marginal Qualificada, nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 17.º
(Notificação)

No fim do prazo estipulado no n.º 3 do artigo anterior, as Associadas ou Entidades Contratadas devem ser notificadas da decisão relativa ao pedido de Declaração de Descoberta Marginal.

2. O indeferimento do pedido implica a cessação automática da suspensão do prazo para a aprovação da Declaração de Descoberta Comercial.

ARTIGO 18.º

(Caducidade da Declaração de Descoberta Marginal)

1. A aprovação do pedido de Declaração de Descoberta Marginal caduca:

- a) No prazo de 12 (doze) meses, após notificação da aprovação do pedido de Declaração de Descoberta Marginal, se as Associadas ou a Entidade Contratada pela Concessionária Nacional não efectuarem a Declaração de Descoberta Marginal sobre a Zona Marginal Qualificada, sendo que o prazo pode ser prorrogado até idêntico período;
- b) Após Declaração de Descoberta Marginal, se o operador não apresentar o Plano Geral de Desenvolvimento e Produção ao Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos, dentro do prazo definido pela lei.

2. Excepto para as concessões em regime de contrato de associação, a caducidade do pedido de Declaração de Descoberta Marginal implica a reversão imediata e automática da tal descoberta a favor do Estado.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 19.º
(Regime subsidiário)

O regime jurídico especial previsto no presente Diploma aplica-se subsidiariamente, em tudo que não o contrarie, o regime jurídico geral previsto na Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, sobre as Actividades Petrolíferas, na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas e em legislação conexas e nos decretos de concessão.

ARTIGO 20.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho.

ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/18
de 18 de Maio

A Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, que aprova a Lei das Actividades Petrolíferas, determina que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, das águas interiores, do mar territorial, da zona económica exclusiva e da plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado e, consequentemente, estabelece que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional, enquanto detentora de direitos mineiros;

A Lei das Actividades Petrolíferas define as operações petrolíferas como sendo as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo;

A definição de petróleo, conforme consta na Lei das Actividades Petrolíferas, compreende o petróleo bruto, o gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas, ou de outro modo obtidas e arrecadadas, a partir da área de uma concessão petrolífera;

Visando o aproveitamento eficiente dos jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, bem como promover a diversificação da economia torna-se necessário incentivar a exploração de gás natural e as indústrias a ele associados;

No entanto, constata-se que o desenvolvimento de projectos para a exploração de gás natural exige um quadro legislativo e fiscal diferenciado do regime aplicável ao petróleo bruto que permita criar as condições económicas e incentivos que viabilizem a referida exploração;

Por outro lado, importa prever que as condições económicas e comerciais de cada projecto sejam acordadas, caso a caso, no âmbito dos respectivos contratos que permitem a implementação desses projectos;

Deste modo, cria-se um regime legal e fiscal de base que enquadre e fomenta a exploração do gás natural, ao mesmo tempo que se assegura a necessária flexibilidade e adaptabilidade que permita a viabilização económica de projectos futuros.

O Presidente da República decreta, ao abrigo da Autorização Legislativa concedida pela Lei n.º 8/18, de 10 de Maio, sobre o Regime Jurídico e Fiscal a atribuir à Exploração de Gás Natural e nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico e Fiscal Aplicável às Actividades de Prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural em Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se às Sociedades Investidoras Petrolíferas que exercem as actividades referidas no artigo 1.º do

presente Diploma em território nacional, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição à República de Angola.

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. As palavras e expressões usadas no presente Diploma têm o mesmo significado que lhes é atribuído na Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas.

2. Para efeitos do presente Diploma, são ainda adicionadas as seguintes definições:

- a) «*Gás Associado*», gás natural que existe em solução com o petróleo bruto, incluindo o que é vulgarmente conhecido por gás de cobertura, o qual cobre e está em contacto com o petróleo bruto;
- b) «*Gás Não-Associado*», gás natural que não é considerado gás associado;
- c) «*Gás Excedentário*», gás associado produzido nas operações petrolíferas que excede a necessidade das operações da concessão;
- d) «*Sociedade Investidora Petrolífera*», sociedade comercial, nacional ou estrangeira, que celebra um contrato com a Concessionária Nacional sob qualquer das formas previstas no n.º 2 e n.º 3 do artigo 14.º da Lei das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 4.º
(Direitos sobre o gás natural)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Concessionária Nacional e as Sociedades Investidoras Petrolíferas têm o direito de prospectar, pesquisar, avaliar, desenvolver, produzir e vender o gás natural, quer no mercado nacional, quer no mercado internacional.

2. As Sociedades Investidoras Petrolíferas têm o direito de utilizar, livremente e sem custos, o gás natural produzido nas próprias operações petrolíferas e para a realização das mesmas.

3. No caso das Sociedades Investidoras Petrolíferas não pretenderem utilizar ou vender o gás excedentário, devem disponibilizar esse gás à Concessionária Nacional, gratuitamente, no ponto de entrega que a mesma determinar.

ARTIGO 5.º
(Períodos e prazos)

1. Os diplomas de concessão e os respectivos contratos podem estabelecer períodos e prazos mais alargados do que os habitualmente fixados para a exploração de petróleo bruto, nomeadamente, os seguintes:

- a) Período de pesquisa;
- b) Período de produção;
- c) Declaração de descoberta comercial;
- d) Elaboração do plano geral de desenvolvimento e produção;
- e) Início da produção após declaração de descoberta comercial.

2. Os diplomas de concessão e os respectivos contratos podem permitir que uma área onde foi identificado um ou mais jazigos de gás natural seja retida por um período adicional, não superior a 5 (cinco) anos, após o termo do prazo para declaração de descoberta comercial, caso não seja possível proceder a essa declaração por não estarem comprovadamente reunidas as condições técnicas, económicas ou comerciais para o efeito, mas a área em questão revelar potencial para vir a ser considerada comercialmente viável.

ARTIGO 6.º
(Regime contratual)

1. O exercício das actividades referidas no artigo 1.º do presente Diploma é efectuado nos termos e condições que forem acordados, caso a caso, pela Concessionária Nacional e as Sociedades Investidoras Petrolíferas.

2. O acordo a que se refere o número anterior pode ser formalizado através de um contrato a celebrar entre a Concessionária Nacional e as Sociedades Investidoras Petrolíferas ou mediante adenda a um contrato ao abrigo de uma concessão petrolífera existente.

ARTIGO 7.º
(Encargos tributários)

As Sociedades Investidoras Petrolíferas que exerçam as actividades abrangidas pelo presente Diploma estão sujeitas aos encargos tributários previstos na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Não sujeição)

As Sociedades Investidoras Petrolíferas que exerçam as actividades previstas no presente Diploma não estão sujeitas, independentemente do regime contratual, ao Imposto de Transacção do Petróleo, conforme estabelecido na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

ARTIGO 9.º
(Taxas)

1. A taxa do imposto sobre a produção de petróleo é de 5%.

2. A taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo é de 25%.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior a taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo é de 15% para os projectos de gás não-associado em que o volume de reservas provadas certificadas por uma entidade independente, até à aprovação do respectivo Plano Geral de Desenvolvimento e Produção seja igual ou inferior a 2 TCF (200000000000 pés cúbicos).

4. Para efeitos do número anterior, considera-se como fazendo parte do mesmo projecto os desenvolvimentos de gás não-associado obtido a partir de campos diferentes mas em que a decisão de investimento tenha sido tomada com base no desenvolvimento conjunto.

ARTIGO 10.º
(Custos dedutíveis)

1. Os custos incorridos com o desenvolvimento e a produção de gás associado, incluindo os custos com a disponibilização e entrega do gás associado excedentário no ponto determinado pela Concessionária Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do presente Diploma, incluindo a construção do respectivo gasoduto, são recuperáveis e dedutíveis para efeitos do imposto devido pelo rendimento gerado pelo petróleo bruto obtido nas concessões ou áreas de desenvolvimento em que esse gás associado seja extraído.

2. Todos os custos de pesquisa incorridos pelas Sociedades Investidoras Petrolíferas no âmbito de uma concessão petrolífera ou área de desenvolvimento para a exploração de petróleo, de que resulte a descoberta de um jazigo comercial de gás não associado, são igualmente recuperáveis e dedutíveis para efeitos do imposto devido sobre o respectivo petróleo bruto.

ARTIGO 11.º
(Benefícios fiscais)

Podem ser concedidas, nos termos definidos na Constituição e na Lei, às Sociedades Investidoras Petrolíferas abrangidas pelo presente Diploma, no exercício das actividades previstas no artigo 1.º, outros benefícios fiscais, na forma de isenção fiscal, redução das taxas de imposto ou modificação das regras aplicáveis ao imposto sobre o rendimento do petróleo quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem.

ARTIGO 12.º
(Líquidos do gás natural)

Os líquidos produzidos a partir do gás não-associado no exercício das actividades referidas no artigo 1.º deste Diploma estão sujeitos ao regime fiscal do gás natural, previsto no presente Diploma.

ARTIGO 13.º
(Regime transitório)

1. Os direitos adquiridos relativos ao gás natural ao abrigo das concessões petrolíferas e dos contratos existentes celebrados pelas Sociedades Investidoras Petrolíferas com a Concessionária Nacional continuam plenamente válidos e eficazes, em protecção da estabilidade contratual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os contratos válidos e eficazes nos termos do número anterior, nos casos em que se afigure necessário e conveniente, podem ser alterados pelas respectivas partes para efeitos de adaptação ao disposto no presente Diploma, mediante autorização do Executivo, através de Decreto Presidencial.

ARTIGO 14.º
(Legislação petrolífera)

A Lei das Actividades Petrolíferas, Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, a Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, Lei n.º 13/04, de 24 de Novembro, e demais legislação petrolífera aplica-se às actividades aqui abrangidas em tudo o que não estiver previsto no presente Diploma.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, na Lunda-Norte, aos 15 de Março de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 133/18
de 18 de Maio

Havendo necessidade de se ajustar o Estatuto Orgânico do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, ao paradigma que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, constantes do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 133/13, de 5 de Setembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO REGULADOR DOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação e natureza jurídica)

O Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, abreviadamente designado por IRDP, é uma pessoa colectiva pública do sector económico-productivo, dotado de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O IRDP tem por objecto a regulação do Sector dos Derivados do Petróleo, nos termos do presente Estatuto Orgânico e no quadro da lei.

ARTIGO 3.º (Legislação aplicável)

O IRDP rege-se pelo presente Estatuto Orgânico, bem como pelas Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º (Sede e âmbito)

O IRDP é um instituto público com sede em Luanda, capital da República de Angola, podendo ter serviços locais no território nacional.

ARTIGO 5.º (Superintendência)

1. O IRDP está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.

2. Carecem de aprovação do Departamento Ministerial de Superintendência, nomeadamente:

- a) O plano e o orçamento anuais;
- b) O relatório de actividades e contas;
- c) Os regulamentos internos do IRDP.

ARTIGO 6.º (Atribuições)

O IRDP tem as seguintes atribuições:

- a) Proteger os direitos e interesses dos consumidores em relação a preços, qualidade de serviço e de produtos;
- b) Promover a concorrência de modo a melhorar a eficiência das actividades sujeitas à sua regulação;
- c) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os diversos agentes intervenientes no Sector;
- d) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no Sector Petrolífero, estimulando a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos produtos

petrolíferos e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço e produtos, bem como da defesa do meio ambiente;

- e) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores de produtos petrolíferos, sobre a qualidade dos produtos e serviços no mercado dos derivados do petróleo em coordenação com as entidades competentes;
- f) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito do Sector dos Derivados do Petróleo, nos termos da legislação em vigor;
- g) Acompanhar as boas práticas internacionais de regulação do Sector dos Derivados do Petróleo, e estabelecer relações com entidades reguladoras congéneres e com os organismos internacionais relevantes;
- h) Contribuir para a existência de condições que permitam satisfazer de forma eficiente a procura de produtos petrolíferos;
- i) Garantir às entidades concessionárias e licenciadas a existência de condições que lhes permitam, no âmbito de uma gestão adequada e eficiente, a obtenção do equilíbrio necessário ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de concessão e nas respectivas licenças;
- j) Propor ao Executivo políticas respeitantes ao Sector dos Derivados do Petróleo e respectiva implementação;
- k) Proceder à divulgação do quadro regulatório em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos diversos agentes intervenientes no Sector dos Derivados do Petróleo;
- l) Supervisionar a qualidade dos produtos comercializados no mercado interno, por forma a garantir a não circulação de produtos com especificações proibidas por lei, procedendo a análises laboratoriais de rotina;
- m) Regular e fiscalizar os processos de importação de produtos petrolíferos, acompanhando todas as suas etapas;
- n) Emitir parecer sobre tarifas e preços aplicáveis as actividades reguladas pelo Sector;
- o) Regular o relacionamento comercial entre os diferentes agentes intervenientes no Sector;
- p) Relativamente à qualidade de produtos e serviços, propor às entidades competentes para aprovação:
 - i. As características técnicas dos produtos petrolíferos a fornecer aos consumidores;
 - ii. As condições adequadas a uma exploração eficiente das instalações do Sistema dos Derivados do Petróleo;
 - iii. As condições de atendimento dos clientes;
 - iv. Os padrões mínimos de qualidade de serviço;
 - v. As informações a prestar aos clientes;

- vi. As auditorias e relatórios de qualidade;
- vii. Os modelos de facturas a fornecer aos clientes finais.
- g) Regular as condições de acesso a terceiros às instalações de armazenamento, terminais de recepção e oleodutos de transporte de produtos petrolíferos, bem como proceder à sua revisão;
- r) Acompanhar permanentemente o funcionamento do mercado;
- s) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos e pode, por sua iniciativa, propor medidas relacionadas com as matérias atinentes às suas atribuições;
- t) Regular as actividades de distribuição e comercialização do gás natural no mercado interno.

ARTIGO 7.º

(Comunicação ao Departamento Ministerial de Superintendência)

Antes da publicação de qualquer regulamento, o IRDP deve comunicar esse processo ao Departamento Ministerial que superintende a actividade.

ARTIGO 8.º

(Resolução de litígios)

O IRDP deve fomentar todos os meios necessários, para a resolução de conflitos de natureza comercial ou contratual entre as entidades reguladas e entre elas e os consumidores.

ARTIGO 9.º

(Parcerias institucionais)

O IRDP pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras ou potencial limitação da sua independência e imparcialidade.

CAPÍTULO II

Organização em Geral

SECÇÃO I

Estrutura Orgânica

ARTIGO 10.º

(Órgãos e serviços)

O IRDP compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Director Geral;
 - c) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
 - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos:
 - a) Departamento de Regulamentação Técnica;

b) Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços;

c) Departamento de Fiscalização.

4. Serviços Locais.

Serviços Provinciais.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Órgãos de Gestão

ARTIGO 11.º

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre aspectos da gestão permanente do IRDP.
2. O Conselho Directivo é convocado e dirigido pelo Director Geral, e tem a seguinte composição:
 - a) Director Geral;
 - b) Directores Gerais-Adjuntos;
 - c) Chefes de Departamento;
 - d) Dois Vogais designados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.
3. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:
 - a) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
 - b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos dos Departamentos;
 - c) Aprovar os relatórios de actividades e os respeitantes aos planos de trabalho;
 - d) Propor o abate e alienação dos bens patrimoniais do IRDP;
 - e) Proceder ao ajustamento das actividades do IRDP.
4. O Conselho Directivo reúne-se uma vez por mês e a título extraordinário, sempre que convocado pelo Director Geral, que o preside.
5. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria e o seu Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 12.º

(Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão do IRDP, nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.
2. O Director Geral tem as seguintes competências:
 - a) Representar o IRDP em juízo e fora dele;
 - b) Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do IRDP;
 - c) Preparar os instrumentos de gestão previsional e submeter à aprovação do Conselho Directivo;
 - d) Assegurar a gestão financeira e patrimonial do IRDP;
 - e) Remeter os instrumentos de gestão ao Órgão de Superintendência e às instituições de controlo interno e externo, nos termos da lei, após parecer do Conselho Fiscal;

- f) Propor a nomeação dos Chefes de Departamento;
- g) Admitir o pessoal e nomear os demais responsáveis do IRDP;
- h) Exercer o poder disciplinar relativamente a força de trabalho do IRDP;
- i) Promover o intercâmbio com outros organismos;
- j) Propor ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos a criação de representações provinciais do IRDP;
- k) Exarar ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento do IRDP;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Director Geral é coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.

4. Na ausência do Director Geral, o mesmo deve indicar um dos Directores Gerais-Adjuntos para o substituir.

5. O Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos são nomeados por um mandato de 3 (três) anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

6. No exercício do seu mandato o Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos procedem à divisão de tarefas, repartindo entre si a coordenação e a gestão de áreas específicas de actividades e unidades organizacionais do IRDP.

ARTIGO 13.º

(Impedimentos e incompatibilidades)

1. Não pode ser nomeado para os cargos de Director Geral ou Director Geral-Adjunto do IRDP, quem seja ou tenha sido membro das empresas do Sector dos Derivados do Petróleo nos últimos 2 (dois) anos, ou tenha sido consultor ou colaborador permanente das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período de tempo.

2. O Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos estão sujeitos às incompatibilidades e aos impedimentos dos titulares de cargos públicos, nos termos da legislação em vigor.

3. O Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos exercem as suas funções em regime de exclusividade, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes.

4. Após o termo das suas funções, o Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos ficam impedidos, por um período de um ano, de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço às empresas do Sector dos Derivados do Petróleo.

5. Durante o período de impedimento estabelecido no número anterior, o IRDP continua a abonar aos ex-Director e Directores Gerais-Adjuntos em dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer outra função.

ARTIGO 14.º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna do IRDP ao qual cabe analisar e emitir parecer sobre todas as matérias de índole económico-financeira e patrimonial, e tem a seguinte composição:

- a) Um Presidente;

- b) Dois Vogais.

2. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Analisar e emitir parecer sobre o relatório de actividades e contas do IRDP;
- b) Analisar e emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual e plurianual do IRDP;
- c) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do IRDP;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

3. O Presidente do Conselho Fiscal é indicado pelo Ministro das Finanças e os Vogais são indicados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.

4. O Conselho Fiscal é nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.

5. O Conselho Fiscal reúne-se, trimestralmente, e a título extraordinário sempre que convocado pelo Presidente.

SECÇÃO II

Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 15.º

(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço encarregue das funções de apoio nas Áreas de Secretariado de Direcção, Assessoria Jurídica e Intercâmbio do IRDP.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a realização de todas as tarefas técnicas e administrativas inerentes à actividade desenvolvida pelo Director Geral;
- b) Prestar assessoria e acompanhamento ao Director Geral nos domínios jurídico, económico e técnico;
- c) Cuidar das questões jurídicas e de contencioso em que esteja envolvido o IRDP;
- d) Arbitrar e resolver os litígios que surjam entre as entidades do Sistema dos Derivados do Petróleo e entre estas e os consumidores, em colaboração com outros órgãos do IRDP;
- e) Realizar a coordenação das relações entre as estruturas executivas do IRDP, no âmbito da elaboração dos instrumentos de gestão previsional e sua execução;
- f) Divulgar a legislação aplicável do Sector dos Derivados do Petróleo junto das empresas do Sector, entidades públicas e privadas;
- g) Realizar tarefas relacionadas com a cooperação internacional;
- h) Realizar as tarefas protocolares do IRDP;
- i) Cuidar da imagem pública do IRDP, estabelecendo o necessário relacionamento com os órgãos de informação e publicitários;

j) Manter o público informado sobre as realizações do IRDP, através da revista do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Recursos Minerais e Petróleos e de outros meios de comunicação existentes no País;

k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço encarregue das funções de gestão orçamental, finanças, património, relações públicas e protocolo do IRDP.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

a) Orientar, controlar e executar as actividades de planificação e estatística do IRDP;

b) Movimentar todos os documentos recebidos e expedidos pelo IRDP;

c) Organizar e manter o arquivo central;

d) Promover a difusão relativa a actividade geral do IRDP;

e) Elaborar o orçamento, os planos de actividade financeira anuais e plurianuais de acordo com as deliberações do Conselho Directivo;

f) Elaborar as contas dos exercícios económicos;

g) Processar e controlar a arrecadação de receitas e a realização de despesas em conformidade com o orçamento aprovado;

h) Organizar a contabilidade orçamental e patrimonial;

i) Efectuar pagamentos e levantamentos de fundos devidamente autorizados;

j) Preparar e executar as operações financeiras do IRDP;

k) Prestar informação sobre todos os assuntos relativos ao património;

l) Propor as aquisições de bens patrimoniais necessários ao funcionamento do IRDP;

m) Inventariar os bens patrimoniais, meios móveis e imóveis;

n) Propor o abate dos bens patrimoniais considerados obsoletos;

o) Gerir as instalações e o parque automóvel do IRDP;

p) Executar ou velar pela execução de trabalhos de manutenção das instalações, viaturas e os demais meios;

q) Assegurar as funções de relações públicas e protocolo nas deslocações dos funcionários, bem como das entidades convidadas em eventos promovidos pelo IRDP;

r) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é o serviço encarregue das funções de gestão do pessoal, modernização e inovação dos serviços do IRDP.

2. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

a) Assegurar os processos de recrutamento e selecção do pessoal do Instituto e executar as acções referentes ao provimento, transferência, promoção, tempo de serviço, licenças, faltas, reforma, disciplina e exoneração;

b) Organizar, classificar e manter permanentemente actualizado o cadastro do pessoal;

c) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade e efectuar todo o expediente relativo a assiduidade e férias do pessoal;

d) Processar as retribuições devidas ao pessoal;

e) Colaborar, incentivar e apoiar a aplicação dos instrumentos adequados a avaliação do desempenho das funções do pessoal;

f) Elaborar o plano de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal, bem como organizar e avaliar as acções de sua responsabilidade;

g) Promover a actualização de informações pertinentes sobre as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como outras relevantes na Instituição;

h) Definir e assegurar as condições que permitam estabelecer uma correcta ligação funcional entre todos os serviços utilizadores do equipamento informático;

i) Apoiar tecnicamente a elaboração de cadernos de encargos, selecção, aquisição, contratação e instalação de equipamentos de informática ou de suporte lógico;

j) Desenvolver, coordenar e controlar o planeamento da actividade de processamento de dados;

k) Proceder à transcrição de dados para suporte adequado ao processo informático, colaborando nas operações destinadas a garantir a qualidade dos mesmos;

l) Optimizar a utilização do equipamento, tendo em atenção os recursos «*hardware*» e «*software*» disponíveis;

m) Garantir a segurança e privacidade da informação à sua guarda;

n) Produzir estatísticas actualizadas sobre a ocupação e rendimento do equipamento informático;

o) Fazer a gestão e manutenção dos recursos informáticos;

p) Implementar e manter as bases de dados referentes ao cadastro das empresas e a verificação dos requisitos que atestam a capacidade para manter o exercício da actividade;

q) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento dos Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III
Serviços Executivos

ARTIGO 18.º
(Departamento de Regulamentação Técnica)

1. O Departamento de Regulamentação Técnica é o serviço executivo do IRDP, encarregue da preparação das normas e regulamentos técnicos, aplicáveis ao sector dos derivados do petróleo.

2. O Departamento de Regulamentação Técnica tem as seguintes competências:

a) Propor a adopção, revisão e actualização das normas e regulamentos técnicos sobre a construção e exploração de instalações petrolíferas do Sector dos Derivados do Petróleo;

b) Sugerir a actualização das especificações técnicas dos produtos petrolíferos comercializados no território nacional;

c) Propor a adopção de normas e regulamentos técnicos de outros países;

d) Estudar e propor normas e regulamentos sobre a qualidade de produtos e serviços no Sector dos Derivados do Petróleo;

e) Participar nas acções de normalização de matérias atinentes ao Sector com as instituições que tratam da normalização e qualidade;

f) Velar pelo registo, divulgação e arquivo da documentação técnica produzida;

g) Acompanhar as boas práticas internacionais sobre a regulamentação técnica das actividades do segmento dos derivados do petróleo;

h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Regulamentação Técnica é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços)

1. O Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços é o serviço executivo do IRDP encarregue da regulação e supervisão de questões comerciais e tarifárias do Sector dos Derivados do Petróleo.

2. O Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços tem as seguintes competências:

a) Propor a metodologia para a determinação das margens e preços de venda ao público dos produtos comercializados no Sector dos Derivados do Petróleo;

b) Acompanhar e fiscalizar os processos de importação de produtos petrolíferos;

c) Propor o modelo de facturas a fornecer aos clientes finais;

d) Regular as condições de acesso de terceiros às instalações de armazenamento, terminais de recepção e oleodutos de transporte de produtos petrolíferos, incluindo as respectivas tarifas, bem como proceder à sua revisão;

e) Controlar as reclamações dos consumidores apresentadas às entidades reguladas e diligenciar para que as mesmas sejam satisfeitas quando consideradas procedentes;

f) Velar pelo cumprimento das tarifas estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças dos agentes intervenientes no Sector dos Derivados do Petróleo;

g) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas a separação contabilística das actividades reguladas;

h) Propor regulamentação que evite a concorrência desleal e a existência de monopólios no Sector dos Derivados do Petróleo;

i) Estabelecer regras sobre o relacionamento comercial, entre os diferentes agentes do Sistema dos Derivados do Petróleo, e entre estes e os consumidores;

j) Em colaboração com entidades competentes participar em estudos com vista a definição de um tarifário sobre transporte de derivados de petróleo por via marítima, fluvial, ferroviária e rodoviária em todo o território nacional;

k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 20.º

(Departamento de Fiscalização)

1. O Departamento de Fiscalização é o serviço encarregue de supervisionar e fiscalizar o funcionamento do Sector dos Derivados do Petróleo.

2. O Departamento de Fiscalização tem as seguintes competências:

a) Fiscalizar o mercado em termos de preços, qualidade de produtos e de serviços;

b) Proteger os direitos e interesses dos consumidores em relação a preços e a qualidade de produtos e serviços;

c) Colaborar com outros organismos do IRDP nos processos de arbitragem e resolução de litígios que surjam entre os agentes intervenientes no Sector dos Derivados do Petróleo, e entre estes e os consumidores;

d) Inspeccionar os registos das reclamações dos consumidores, apresentadas às entidades reguladas, devendo as mesmas entidades preservar os adequados registos;

e) Controlar as especificações dos produtos petrolíferos introduzidos e comercializados no País, recorrendo a análises laboratoriais de rotina;

- f) Estudar e propor os mecanismos que as empresas devem adoptar para compensar os consumidores, quando os padrões de qualidade de serviço não sejam cumpridos;
- g) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos, cuja implementação ou supervisão lhe compete;
- h) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho da sua função;
- i) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tome conhecimento no desempenho da sua função;
- j) Colaborar com outras entidades ou serviços públicos em domínios que se relacionem com a sua actividade;
- k) Manter actualizado o sistema de informação necessário para o registo dos agentes supervisionados ou fiscalizados;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Fiscalização é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV Serviços Locais

ARTIGO 21.º (Serviços provinciais)

1. Sempre que se justifique, podem ser criados serviços locais do IRDP por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Petróleos e da Administração do Território e Reforma do Estado.

2. A estrutura dos serviços locais do IRDP obedece ao disposto no artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho.

CAPÍTULO IV Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º (Património)

O IRDP pode ter sob sua administração bens do património do Estado que sejam afectados por lei ou por Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos e do Ministro das Finanças para o exercício das suas funções.

ARTIGO 23.º (Receitas)

Para além das dotações previstas no Orçamento Geral do Estado, constitui ainda receitas próprias do IRDP as provenientes de:

- a) Taxas cobradas em conformidade com a legislação que regula a actividade do Sector;
- b) Vendas de bens e serviços a outras entidades públicas e privadas;
- c) Contribuições das entidades que intervêm no sistema do Sector dos Derivados do Petróleo, na proporção do volume de negócios que anualmente vier a ser

fixada por Despacho dos Ministros dos Recursos Minerais e Petróleos e das Finanças;

- d) Rendimentos provenientes da gestão do seu património, bem como dos bens do domínio público ou privado confiado a sua administração;
- e) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas;
- f) Rendimentos da alienação, oneração ou aplicação financeira de bens próprios;
- g) Outras receitas que lhe caibam nos termos da lei.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º (Pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do IRDP é o constante dos Anexos I e II ao presente Estatuto, do qual são parte integrantes.

2. De acordo com o artigo 35.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, um terço do pessoal do IRDP está sujeito ao regime jurídico da função pública e dois terços estão sujeitos ao regime de contrato individual de trabalho.

3. O pessoal do IRDP está abrangido pelas incompatibilidades do pessoal da função pública, não podendo em qualquer caso exercer funções nas empresas do Sector dos Petróleos.

ARTIGO 25.º (Actividade de fiscalização)

Os trabalhadores do IRDP que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e devidamente identificados, são equiparados aos agentes da autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Ter livre acesso às instalações petrolíferas, assim como aos documentos e livros das entidades intervenientes no Sistema dos Derivados do Petróleo;
- b) Identificar, para posterior autuação, as entidades que infringem os regulamentos sujeitos à sua fiscalização;
- c) Reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando julguem necessário para o desempenho das suas funções.

ARTIGO 26.º (Remuneração suplementar)

O pessoal do IRDP pode beneficiar de uma remuneração suplementar, através de receitas próprias, nos termos do artigo 38.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, e demais legislação aplicável.

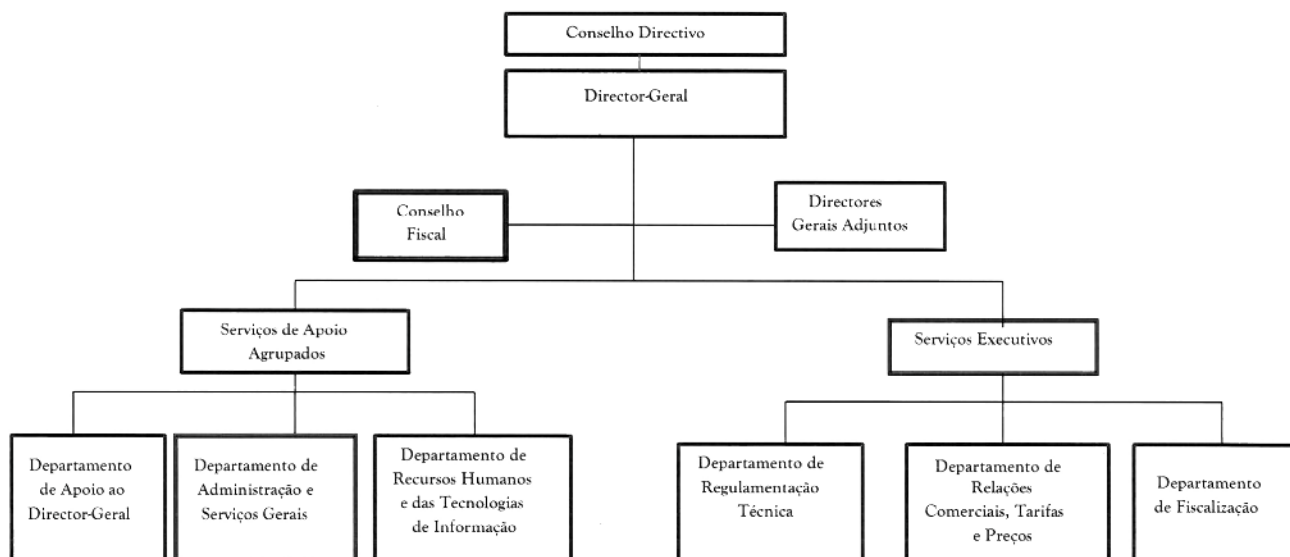
ARTIGO 27.º (Regulamento interno)

O IRDP deve elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, o regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços e submeter à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

ANEXO I
a que se refere o artigo 24.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	N.º de Lugares
Direcção		Director Geral		1
		Director Geral-Adjunto		2
Chefia		Chefe de Departamento		6
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Licenciado em Regulação da Energia, Contabilidade e Auditoria, Engenharia Mecânica, Química Analítica, Economia do Petróleo, Economia e Finanças, Engenharia de Projectos, Engenharia da Qualidade, Recursos Humanos, Juristas, Engenharia Informática e Telecomunicações	20
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Bacharel, Especialista em Refinação, Logística, Distribuição e Comercialização de Produtos Petrolíferos, Gás, Aviação, Marinha, Lubrificantes, Qualidade dos Produtos, Qualidade de Serviço, Normalização, Arbitragem, Oleodutos, Gasodutos, Metrologia de Equipamentos Petrolíferos.	10
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		4
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		4
Auxiliar	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		3
Total				50

ANEXO II
a que se refere o artigo 24.º



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 128/18 de 18 de Maio

Considerando a necessidade de celebração de um Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria e Formação, com vista a boa implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Funcionários das Finanças Públicas (SADFFP);

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1, 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, da alínea b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, e do artigo 13.º das Normas do Procedimento da Actividade Administrativa, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes ao Secretário Geral do Ministério das Finanças, Neto Joaquim, para, em representação do Ministério das Finanças, celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com a Empresa Odete Fachada, Consultores, Limitada.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

3. O presente Despacho entra imediatamente vigor:

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Maio de 2018.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

Despacho n.º 129/18 de 18 de Maio

Considerando que, nos termos da alínea c) do artigo 29.º e do artigo 143.º, ambos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, dos Contratos Públicos, correu trâmites o Procedimento de Contratação Simplificada por Critérios Materiais para Aquisição de Serviços de Consultoria e Formação, com vista a boa implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Funcionários das Finanças Públicas (SADFFP);

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1, 3, 4 e 11 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

1. É adjudicada a proposta apresentada pela empresa Odete Fachada Consultores, Limitada, relativa à Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com vista a boa implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Funcionários das Finanças Públicas (SADFFP), no valor de Euros 122.200,00 (cento e vinte e dois mil e duzentos Euros).

2. São subdelegados plenos poderes ao Secretário Geral do Ministério das Finanças, Neto Joaquim, para, em representação do Ministério das Finanças, celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com a Empresa Odete Fachada, Consultores, Limitada.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

4. O presente Despacho entra imediatamente vigor:

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Maio de 2018.

O Ministro, *Archer Mangureira*.